



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 889169 - SP (2024/0034690-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAETANO AMANCIO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. SISTEMA DA PERPETUIDADE DOS MAUS ANTECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Caetano Amancio Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, *caput*, do Código Penal). A defesa argumenta que a condenação antiga, utilizada para valorar negativamente os antecedentes do paciente, já deveria ter sido desconsiderada, com base no direito ao esquecimento e na proibição constitucional de penas de caráter perpétuo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em saber se a utilização de uma condenação antiga, cuja pena foi extinta há mais de 20 anos, para a exasperação da pena-base, configura violação ao direito ao esquecimento ou ao princípio da proibição de penas de caráter perpétuo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou idônea a utilização da condenação antiga para valorar negativamente os antecedentes do paciente, uma vez que o Código Penal adota o sistema da perpetuidade para maus antecedentes, ao contrário do regime temporalmente limitado para reincidência. Dessa forma, a existência de condenações anteriores pode ser utilizada indefinidamente como fundamento para a exasperação da pena-

base, desde que observados os princípios da individualização e da proporcionalidade.

4. A jurisprudência tanto do STJ quanto do STF tem afastado a aplicação do direito ao esquecimento em matéria penal, especialmente em casos de valoração de maus antecedentes. O Código Penal, em seu art. 64, I, estabelece um prazo de cinco anos apenas para a reincidência, não se aplicando esse critério para a configuração de maus antecedentes.

5. O entendimento jurisprudencial consolidado afirma que o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não impede a consideração de uma condenação como maus antecedentes, conforme precedentes do STJ (AgRg no HC n. 921.416/SP e AgRg no REsp n. 2.118.260/MS).

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 889169 - SP (2024/0034690-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAETANO AMANCIO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. SISTEMA DA PERPETUIDADE DOS MAUS ANTECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Caetano Amancio Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, *caput*, do Código Penal). A defesa argumenta que a condenação antiga, utilizada para valorar negativamente os antecedentes do paciente, já deveria ter sido desconsiderada, com base no direito ao esquecimento e na proibição constitucional de penas de caráter perpétuo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em saber se a utilização de uma condenação antiga, cuja pena foi extinta há mais de 20 anos, para a exasperação da pena-base, configura violação ao direito ao esquecimento ou ao princípio da proibição de penas de caráter perpétuo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou idônea a utilização da condenação antiga para valorar negativamente os antecedentes do paciente, uma vez que o Código Penal adota o sistema da perpetuidade para maus antecedentes, ao contrário do regime temporalmente limitado para reincidência. Dessa forma, a existência de condenações anteriores pode ser utilizada indefinidamente como fundamento para a exasperação da pena-

base, desde que observados os princípios da individualização e da proporcionalidade.

4. A jurisprudência tanto do STJ quanto do STF tem afastado a aplicação do direito ao esquecimento em matéria penal, especialmente em casos de valoração de maus antecedentes. O Código Penal, em seu art. 64, I, estabelece um prazo de cinco anos apenas para a reincidência, não se aplicando esse critério para a configuração de maus antecedentes.

5. O entendimento jurisprudencial consolidado afirma que o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não impede a consideração de uma condenação como maus antecedentes, conforme precedentes do STJ (AgRg no HC n. 921.416/SP e AgRg no REsp n. 2.118.260/MS).

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 45):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de CAETANO AMANCIO PEREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1519027-84.2023.8.26.0228).

Consta dos autos que, em primeira instância, o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 304 c/c art 297, caput, ambos do Código Penal.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido (e-STJ fls. 15/24).

A defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação na exasperação da pena-base do paciente. Aduz que a condenação utilizada pelo Magistrado singular para valorar negativamente o vetor maus antecedentes seria muito antiga, tendo a pena sido extinta em 18/7/2000, portanto, vinte anos em relação ao delito ora apurado. Argumenta que a manutenção desta motivação violaria o direito ao esquecimento e o óbice constitucional ao caráter perpétuo das penas.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para que a sanção básica do paciente seja fixada no mínimo legal. Em consequência, com a diminuição da reprimenda, pugna pela fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

É o relatório.

A defesa alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para exasperar a pena-base.

Requer, assim, a concessão da ordem para que a pena seja reduzida.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 77-82).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)"

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção

da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca do tema (e-STJ fls. 23/24):

[...]

No primeiro momento a pena foi adequadamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão do mau antecedente (fl.71 - furto), anotando-se que, apesar de “se trata[r] de processo muito antigo, cuja pena foi extinta há mais de vinte anos em relação ao delito ora apurado”, o apontamento valorado na r. sentença é apto a configurar o antecedente desfavorável.

[...]

Considero que os elementos apresentados pelo Tribunal de origem são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA PENA. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável dos antecedentes, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.416/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais,

de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Dessa forma, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0034690-8

HC 889.169 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15190278420238260228

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAETANO AMANCIO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.